



Processo nº : 10650.000412/2002-19
Recurso nº : 122.168
Acórdão nº : 201-77.446

Recorrente : UBERDIESEL UBERABA DIESEL LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

NORMAS PROCESSUAIS. AÇÃO JUDICIAL.

A opção pela via judicial importa em renúncia à esfera administrativa. Existe dispositivo legal que permita a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, a administrativa e judicial.

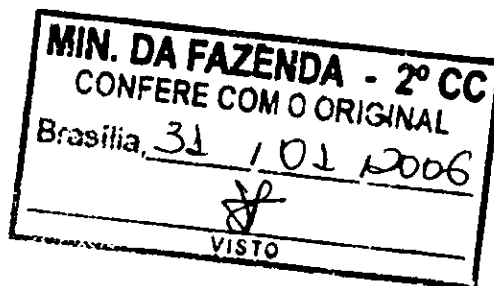
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UBERDIESEL UBERABA DIESEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso**, por opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

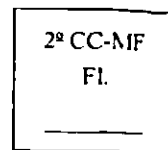
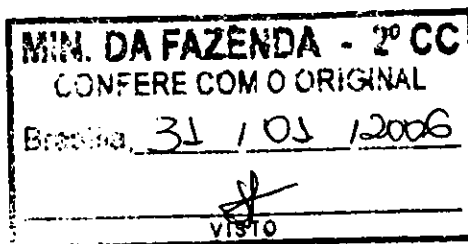


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Roberto Velloso (Suplente), Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, Antonio Mario de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10650.000412/2002-19
Recurso nº : 122.168
Acórdão nº : 201-77.446



Recorrente : UBERDIESEL UBERABA DIESEL LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração de fls. 96/98 lavrado contra a empresa acima identificada relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Tempestivamente, a empresa apresentou impugnação de fls. 109/110, alegando, em síntese, que a mesma não cometeu nenhuma infração, conforme exhaustivamente explanado no processo interposto ante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tanto que ensejou a liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito.

Os Membros da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG (Acórdão DRJ/JFA nº 2.000, de 17 de setembro de 2002), por unanimidade de votos, não conheceram da impugnação, resumindo seus entendimentos nos termos da ementa de fl. 129, que se transcreve:

*“Assunto: **Processo Administrativo Fiscal***

Ano-calendário: 1997

Ementa: COFINS. AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. A propositura de ação judicial pelo contribuinte, com o mesmo objeto, importa a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa.

Normas Gerais de Direito Tributário

DECISÃO JUDICIAL. EXIGIBILIDADE. A concessão de Medida Liminar em Mandado de Segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário constante em auto de infração, até perdurarem os efeitos daquela. Impugnação não Conhecida”.

Intimada da decisão a recorrente apresentou tempestivamente recurso voluntário (fls. 135/139) a este Conselho de Contribuintes, argumentando que o lançamento não podia ter sido efetuado em razão da ação judicial.


É o relatório.

Marques:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10650.000412/2002-19
Recurso nº : 122.168
Acórdão nº : 201-77.446

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília 31 / 01 / 2006  VISTO

2º CC-MF Fl. _____

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais, ou uma de cada natureza.

Na sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. Superior, porque pode rever, para cassar ou anular o ato administrativo. Autônoma, porque a parte não está obrigada a recorrer, antes, às instâncias administrativas para ingressar em juízo. O contencioso administrativo tem como função primordial o controle da legalidade dos atos da Fazenda Pública, permitindo a revisão de seus próprios atos no âmbito do próprio Poder Executivo. Nesta situação, a Fazenda possui, ao mesmo tempo, a função de acusador e julgador, possibilitando aos sujeitos da relação tributária chegar a um consenso sobre a matéria em litígio, previamente ao exame pelo Poder Judiciário, visando, basicamente, evitar o posterior ingresso em juízo.

E, nesse sentido, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, através do Ato Declaratório (Normativo) nº 03, de 14 de fevereiro de 1996, declara que *"a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto"*.

Portanto, concluo que a opção da recorrente em submeter o mérito da questão ao Poder Judiciário tornou inócua qualquer discussão posterior da mesma matéria no âmbito administrativo, acarretando renúncia tácita do direito de ver apreciado o recurso.

Assim, com fundamento no art. 38 da Lei nº 6.830, de 1980, voto no sentido de não conhecer do recurso, uma vez que o auto em discussão é o objeto da ação judicial.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES